



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

MENSAGEM LEGISLATIVA N°. 002, DE 31 DE JANEIRO DE 2013.

Excelentíssimo Senhor

Vereador **LEANDRO MARTINS DOS SANTOS**

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Exmo. Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar o Projeto de Lei Complementar n° 001/2013, que **dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos e dá outras providências**, com o seguinte pronunciamento.

Este Projeto de Lei tem como finalidade diminuir os riscos à saúde da população, visto que no presente momento, o quadro epidemiológico atual da dengue no país, caracteriza-se pela ampla distribuição do *Aedes Aegypti*, em todas as regiões, com uma complexa dinâmica de dispersão do seu vírus, circulação simultânea de três sorotipos vitais (DENV1, DENV2 e DENV3) e vulnerabilidade para a introdução do sorotipo DENV4.

Ao contexto, as primeiras semanas epidemiológicas do município de Campo Novo do Parecis, vem nos preocupando sobremaneira, devido aos altos Índices de Infestação Predial, sendo que a primeira semana do ano tivemos 6,16%, a segunda semana 7,44% e terceira semana 5,13%, considerado um dos maiores do Estado, enquanto que o Ministério da Saúde preconiza um índice abaixo de 1%.

Assim, considerando hoje que o município de Campo Novo do Parecis não tem uma legislação específica para a punibilidade dos infratores que deixam depósito para criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da DENGUE, dentre outros vetores, apresentamos esta proposta onde estamos prevendo a ação fiscalizadora no município quanto à prevenção e o combate a dengue e demais prazos originados de lixo e entulho.

Ato contínuo é importante informar que as ações dos Agentes Ambientais do município limitam-se em orientação, impossibilitando-os de uma aplicação de sanção para aqueles moradores que colocam em risco a saúde pública. No exercício de suas competências de prevenção e de combate à dengue, poderá ser observado o devido processo legal, determinar o ingresso dos agentes de saúde em imóveis públicos e particulares quando essa medida se mostrar fundamental e indispensável para a contenção ou controle da doença, evitando a eminência de uma epidemia em nosso município.

Pela razão do que se explanou, encaminhamos com pedido de tramitação, o presente Projeto de Lei para análise de Vossa Excelência e aos seus dignos Pares, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-me da oportunidade para expressar o meu elevado apreço e distinta consideração.

Com apreço,

MAURO VALTER BERFT

Prefeito

08:35 14/02/2013 00:06:62 CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS

n



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 001/2013

Campo Novo do Parecis, 31 de janeiro de 2013.

Autoria: Poder Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A LIMPEZA NOS IMÓVEIS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MAURO VALTER BERFT, Prefeito Municipal de Campo Novo dos Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis urbanos, edificados ou não, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º. Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I – possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 40 (quarenta) centímetros;

II – apresentarem a limpeza através de capina química;

III – estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A – não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

V - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I – resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

VI - acumulem água empossada.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

§ 1º. As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pela Vigilância Sanitária, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município

III - identificação do fiscal responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida;

V - valor da multa expressa em Unidade Fiscal de Campo Novo do Parecis –

UFCNP.

Art. 4º. Os imóveis identificados pela fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde com mau estado de conservação terá a aplicação de multa no valor de 6 (seis) UFCNP.

§ 1º. Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

§ 2º. Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 6 (seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

§ 3º. O disposto no § 2º deste artigo se aplica somente nos casos de se constatar ser o mesmo proprietário, mesmo imóvel e já ter sido autuado anteriormente.

Art. 5º. No caso de reincidência será a multa aplicada em dobro, bem como será lavrado Boletim de Ocorrência contra o proprietário do imóvel para apurar eventuais responsabilidades cíveis e criminais.

Art. 6º. As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - diretamente aos proprietários e/ou possuidores ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III - pela imprensa oficial do Município.

Art. 7º. Fica expressamente proibida a concessão de descontos e anistias quando a multa decorrer de violação desta Lei.

§ 1º. Os valores arrecadados com aplicação de multas por força desta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º. Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado em 10 (dez) dias, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 3º. Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 8º. Depois de decorridos 15 (quinze) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Campo Novo do Parecis, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º. Executados os serviços previstos no caput deste artigo, o Município de Campo Novo do Parecis lançará cobrança aos contribuintes de acordo com a Tabela I, constante do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

§ 2º. A taxa de serviços previstos no caput deste artigo será expedida anualmente a todos os proprietários de imóveis urbanos em mau estado de conservação de acordo com o art. 2º, constante no Cadastro Imobiliário e será enviada com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, tendo validade para o exercício em que foi emitida.

§ 3º. Para o cumprimento dos preceitos do art. 7º desta Lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização destes, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º. O valor fixado a título de multa não se correlaciona com os valores aplicados na limpeza, pois o primeiro servirá como correção pedagógica e o segundo, para ressarcimento do erário público, não configurando assim bis in idem.

Art. 9º. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente à Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Saúde, em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Parágrafo único. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Chefe do Poder Executivo em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e poderá ser regulamentada por Decreto anualmente.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, aos 31 dias do mês de janeiro de 2013.


MAURO VALTER BERFT
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria Municipal de Administração, publicado no Diário Oficial do Município/Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso e por afixação no local de costume, data supra, cumpre-se.


MARCIO ANTÃO CANTERLE
Secretário Municipal de Administração


Daliana T. Tessaro Minozzo
Matrícula N° 2272



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Criação Lei n°. 5.315 de 04 de Julho de 1988

ANEXO ÚNICO

TABELA I DA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA DE SERVIÇO DE LIMPEZA E ROÇADA

Lote por metro quadrado	Valores em UFCNP
Até 250m ²	4 UFCNP
De 251 a 450m ²	8 UFCNP
De 451 a 650m ²	12 UFCNP
De 651 a 850m ²	16 UFCNP
Acima de 851m ²	20 UFCNP

7

19